

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.11.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 5 - 2

289

21/06/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70662-2 RIO GRANDE DO NORTE

01765020  
03490700  
06621000  
00000190

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
PACIENTES : RICARDO DE SANTANA ARAÚJO E OUTROS  
IMPETRANTE: SADY D'ASSUMPTÃO TORRES  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

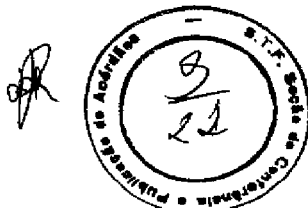
E M E N T A: HABEAS CORPUS - CONCURSO DE AGENTES - IMPOSIÇÃO DE PENAS DIVERSAS (CP, ART. 29) - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO - SURSIS - RECUSA - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - REEXAME DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS QUE NORTEARAM A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE FIANÇA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- A norma inscrita no art. 29 do Código Penal não constitui obstáculo jurídico à imposição de sanções penais de desigual intensidade aos sujeitos ativos da prática delituosa. A possibilidade desse tratamento penal diferenciado encontra suporte no princípio constitucional da individualização das penas e, ainda, na cláusula final do próprio art. 29, caput, do Código Penal. Precedente: HC 70.022, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação.

- O remédio constitucional do habeas corpus não se revela instrumento jurídico adequado ao exame dos critérios de índole pessoal subjacentes ao ato decisório que, motivadamente, definiu o regime prisional inicial e recusou o benefício do sursis.

- A interposição de recurso especial não impede - precisamente por se tratar de modalidade de impugnação recursal desvestida de efeito suspensivo - a imediata execução da sentença condenatória, inviabilizando, por isso mesmo, a concessão de liberdade provisória mediante fiança.



*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

290

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

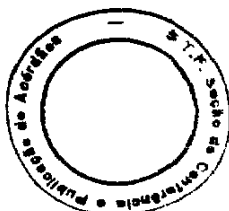
Brasília, 21 de junho de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/llpc.



21/06/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 70662-2 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR    : MINISTRO CELSO DE MELLO  
PACIENTES  : RICARDO DE SANTANA ARAÚJO E OUTROS  
IMPETRANTE: SADY D'ASSUMÇÃO TORRES  
COATOR     : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
              NORTE

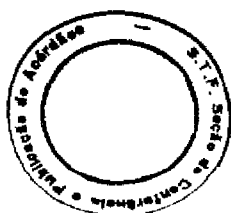
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - As informações prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte bem sintetizam a postulação ora deduzida (fls. 88/89), **verbis**:

01765020  
03490700  
06622000  
00000220

"Os pacientes são integrantes de 'grupo' liderado por Ricardo de Santana Araújo que se ocupava, utilizando-se de artifícios para burlar a lei, em constituir firmas comerciais na praça de Natal, usando nomes de pessoas sem nenhuma instrução, semi-analfabetas, com o intuito de lesar o fisco.

Em ação penal promovida pelo Ministério Público, representado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, foram condenados por terem, quando em vigor o 'Plano Collor', que decretou o congelamento de preços por 60 (sessenta) dias, majorado o preço de mercadorias adquiridas na praça de São Paulo, em operação de compra e venda ficticiamente ocorrida entre firmas comerciais de que são os pacientes



*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

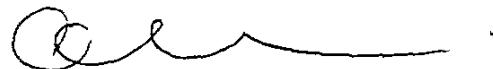
292

titulares ou 'interessados'.

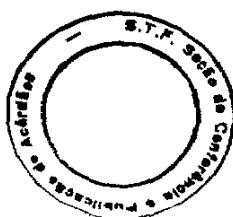
Afora o tema referente à prova de responsabilidade penal dos pacientes, inapreciável em sede de **habeas corpus**, aliás já explicitado no despacho do eminente Ministro, dirige-se a impetração contra a não concessão, aos condenados, de fiança, da suspensão condicional da pena, além de sustentar, a inicial, a nulidade do acórdão condenatório, por ausência de fundamentação na fixação das penas privativas de liberdade, violação à lei na determinação do regime prisional e, finalmente, ilegalidade na aplicação da pena pecuniária."

O Ministério Público Federal, ao apreciar a presente ação de **habeas corpus**, opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 95/104).

É o relatório.



/vct.

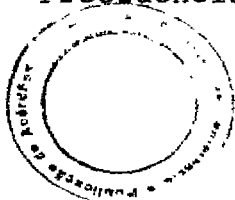


V Q T Q

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator) - Os ora pacientes - que foram condenados a sanções penais que variam entre um mínimo de 9 e um máximo de 13 meses de detenção pela prática do delito tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 - insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que está assim ementado (fls. 40), **verbis**:

"CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Agentes incurso no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, c.c. 09 e 71, estes do Código Penal - Autoria e materialidade do ilícito suficientemente provadas - Constituição de firmas comerciais, em nome individual, objetivando especular com o preço de mercadorias adquiridas em outras praças - Compra e venda entre empresas constituídas e administradas pelos agentes acusados, com extração de notas fiscais majoradas em 100% (cem por cento) o preço de feijão adquirido na praça de São Paulo, visando, com este processo fraudulento, a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo - Conduta delitativa que se adequa ao tipo do art. 2º, inciso IX, do diploma legal referido na exordial - Inocorrência, na espécie, de crime continuado - Procedência, em parte, da denúncia, com a

01765020  
03490700  
06623000  
01550300



*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

291

conseqüente condenação dos réus - Cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto - Expedição de mandado de prisão."

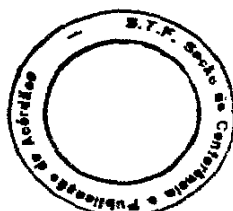
Alega o impetrante - como primeiro fundamento deste writ - que o acórdão impugnado ressenete-se da necessária fundamentação quanto à fixação das penas impostas aos ora pacientes. Aduz, ainda, que "não foi identificada a participação (...) de cada um dos pacientes no fato tido como delituoso na forma do art. 29, *in fine*, do Código Penal" (fls. 4).

Improcede esta objeção deduzida pelo impetrante, eis que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte bem justificou as sanções penais impostas a cada um dos pacientes (fls. 53/55), *verbis*:

"Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a denúncia, para condenar Carlos Correia do Santos, já qualificado, como incurso no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Condeno, também, Ricardo de Santana Araújo, José Américo Pontes Villa Nova, Josefa Balbino Soares, vulgo 'Defa' e José Gonçalves da Silva, todos já qualificados, como incursos no art. 2º, inciso IX, do diploma legal acima referido, combinado com art. 29, do Código Penal.

Passo a fixação das penas, consideradas as circunstâncias do art. 59, do Código Penal.



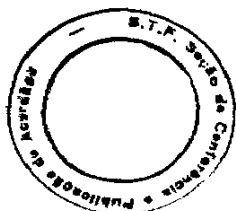
4

Os réus são primários, embora não sejam possuidores de bons antecedentes, eis que, todos eles respondem a processos-crimes com data anterior ao delito apurado nestes autos, sendo que Ricardo de Santana Araújo, José Américo Pontes Villa Nova e Josefa Balbino Soares por crime contra a Administração Pública (art. 312, § 1º, do Código Penal), ação penal que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Carlos Correia dos Santos, José Américo Villa Nova e José Gonçalves da Silva são réus no processo em andamento no Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal, por crime contra a economia popular.

Na prática do crime revelaram-se portadores de personalidade mal formada, pretendendo obterem lucro fácil, em detrimento do povo ou de pessoas indeterminadas, não se podendo olvidar o cargo exercido, à época dos fatos, pelo réu Ricardo de Santana Araújo, Prefeito do município de Serra de São Bento.

A ação delituosa dos acusados revestiu-se de dolo intenso, pois livre e conscientemente uniram-se em grupo para a facilitação da empreitada a que se propuseram, com risco de prejuízos à população, pois se não fosse a descoberta do golpe, certamente a mercadoria seria vendida por preço mais alto do que aquele constante das notas fiscais apreendidas.

Em relação ao réu Ricardo de Santana Araújo, fixo-lhe a pena privativa de liberdade em 13



meses de detenção, tornando-a concreta e definitiva à vista de inoccorrência de atenuantes ou agravantes, devendo ser cumprida em regime semi-aberto, na Penitenciária Central Dr. João Chaves, em Natal.

.....

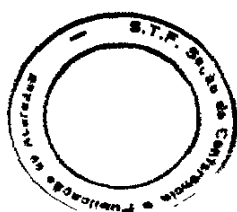
Condeno o réu José Américo Pontes Villa Nova à pena de 12 (doze) meses de detenção, tornada concreta e definitiva ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, devendo ser cumprida no estabelecimento penal já citado, em regime semi-aberto.

.....

Condeno os réus Carlos Correia dos Santos, Josefa Balbino Soares e José Gonçalves da Silva à pena de 09 (nove) meses de detenção, transformando-a em concreta e definitiva face a ausência de causa de aumento ou diminuição, devendo ser cumprida na 'Penitenciária Central Dr. João Chaves', em regime semi-aberto."

Ademais, a decisão ora questionada individualizou a conduta e a participação de cada um dos pacientes no evento delituoso, com estrita observância do que prescreve o art. 29 do Código Penal (fls. 43/56), consoante bem ressaltado nas informações prestadas pelo órgão ora apontado como coator (fls. 93), **verbis**:

"(...) não há que se falar em ausência de descrição da conduta de cada paciente na cena





delituosa.

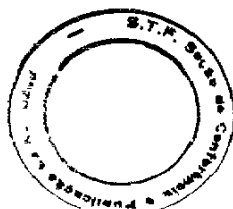
A decisão que originou o **habeas corpus** descreve a participação de cada réu na consumação do ilícito, seja emprestando nomes para constituição das firmas envolvidas no ilícito, seja na intermediação de negócios, com a emissão de Notas Fiscais, encontrando-se nos autos, contrariamente ao que alega o impetrante, o corpo de delito, prova material do crime pelo qual foram responsabilizados criminalmente os pacientes."

Esse aspecto do presente writ foi bem apreciado e repellido pela douda Procuradoria-Geral da República (fls. 96), **verbis:**

"Ao contrário do alegado, o v. acórdão contém fundamentação suficiente quanto ao reconhecimento da responsabilidade de cada um dos pacientes nos fatos delituosos. Nem é viável, no âmbito do **habeas corpus**, reexaminar a prova para substituir o juízo de convicção da instância local no tocante à autoria e materialidade.

Também nada há a reparar referentemente ao **quantum** das penas aplicadas, cuja agravação foi suficientemente justificada com a lembrança das circunstâncias judiciais.

A motivação para a exasperação da pena não é apenas aquela constante do capítulo dedicado especificamente à dosimetria da pena, mas inclui

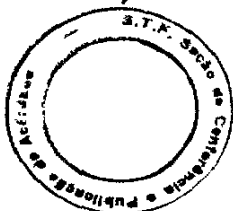


todos os argumentos lembrados pelo juiz no corpo da sentença (HC 67.589-MS, RTJ 130(3):1089, dez. 89; HC 67.791-RJ, RTJ 143(2):569, fev. 93, ambos relatados pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). No caso, os pacientes José Gonçalves da Silva, Josefa Balbino Soares e Carlos Correia dos Santos foram punidos com penas mais leves (9 meses) por serem apenas 'testas-de-ferro' dos outros dois, que exerciam de fato a administração e gerência da firma. E os dois cabeças, José Américo Pontes Villa e Ricardo Santana de Araújo, na medida da sua culpabilidade (art. 29, caput, do Código Penal), foram punidos com 12 e 13 meses, respectivamente, justificada a pena mais alta para Ricardo tendo em vista que este, na época dos fatos, exercia o cargo de Prefeito Municipal.

A fixação da pena de multa atende ao disposto no art. 49 e parágrafos do Código Penal, sendo 'pacífico na jurisprudência que não há impedimento de se utilizar o salário mínimo como base para sanções penais' (JÚLIO FABBRINI MIRABETE. Manual de Direito Penal. 7ª ed. São Paulo, Atlas, 1993, v. 1, p. 270)."

Cumpre ainda registrar, neste ponto, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem proclamado que, **verbis**:

"A norma consubstanciada no art. 29 do CP, que contém atenuações ao princípio da unidade do crime, não impede que o magistrado, ao proferir a



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.

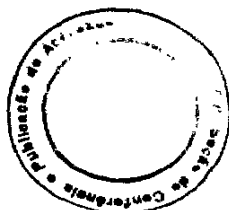
HC 70.662-2 RN

sentença penal condenatória, imponha penas desiguais ao autor e ao co-autor da prática delituosa. A possibilidade jurídica desse tratamento penal diferenciado justifica-se, quer em face do próprio princípio constitucional da individualização das penas, quer em função da cláusula legal que, inscrita no art. 29, caput, in fine, do CP, destina-se a 'minorar os excessos da equiparação global dos co-autores'."

(HC 70.022, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 14.05.93)

No tocante à determinação do regime semi-aberto para o cumprimento das penas, o acórdão ora impugnado (fls. 56) bem justificou esta imposição, eis que, na espécie, as circunstâncias judiciais revelaram-se completamente desfavoráveis aos acusados (intensidade do comportamento doloso, personalidade, modus operandi, circunstâncias e conseqüências do delito).

Cumprе assinalar, neste ponto, que o preceito inscrito no art. 33, § 2º, c, do Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal aberto. A norma legal em questão permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça, como no caso, em decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante. Nesse sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte:



*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

300

"O cumprimento em regime mais brando (...) não é decorrência automática da duração da pena, mas simples faculdade do juiz, que pode e deve evitá-lo, quando não satisfeitos os pressupostos estabelecidos no caput do art. 59 do Código Penal."

(HC 66.950-6, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 10.2.89)

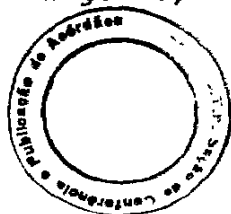
"(...). O direito positivo brasileiro permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça em decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante."

(HC 70.650-9, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 12.11.93)

Anoto, ainda, que o remédio constitucional do **habeas corpus** não se revela instrumento jurídico adequado ao exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas Corpus**. Regime de cumprimento da pena imposta. Faculdade do Magistrado de elegê-lo, atento às circunstâncias e



10

conseqüências do crime. Juízo que não comporta revisão em sede de habeas corpus.

*Ordem denegada."*

(RTJ 125/578)

**"Habeas corpus. Pena. Regime de cumprimento. Questões insuscetíveis de se verem revisadas em Habeas corpus.**

*Fixação da pena e do seu regime de cumprimento, segundo parâmetros legais e no âmbito da discricão legítima do magistrado singular. Hipótese estranha aos limites do Habeas corpus."*

(RTJ 119/668)

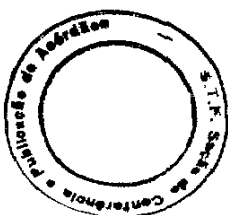
*"Não é o habeas corpus instrumento adequado para reavaliação das condições subjetivas do paciente para efeito de regime de prisão, matéria, ademais, a ser submetida, primeiramente ao juízo da execução.*

**Habeas corpus indeferido."**

(RT 666/388)

Relativamente à alegação de recusa imotivada, por parte do Tribunal ora apontado como coator, da concessão do **sursis**, entendo que, também aqui, não assiste razão ao impetrante.

Ao indicar as razões de seu ato decisório, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acentuou



*Supremo Tribunal Federal*

**HC 70.662-2 RN**

302

(fls. 55), **verbis:**

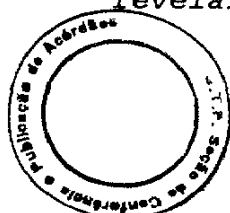
"Deixo de conceder aos réus condenados o benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, face aos seus maus antecedentes e às demais circunstâncias consideradas na fixação das reprimendas."

Vê-se, daí, que o Tribunal local recusou, **motivadamente**, a suspensão condicional da pena, observando, sob esse aspecto, a exigência firmada pela jurisprudência desta Corte, que proclama a **necessidade** de os Juízes e Tribunais fundamentarem, **sempre**, as decisões que denegarem ou concederem esse benefício legal (RTJ 104/1092 - RT 539/378 - RT 564/428).

Esse aspecto da impetração foi bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, que asseverou (fls. 102), **verbis:**

"Aliás, conforme bem esclarecido nas informações, os maus antecedentes não foram o único argumento de que se valeu o r. acórdão para (...) negar o **sursis**:

'Com efeito, está consignado no acórdão que a não concessão do instituto invocado prendia-se ao fato de os réus, ora pacientes, não possuírem bons antecedentes E ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NA FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS, eis que revelaram-se portadores de personalidade



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.

*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

303

malformada, revestindo-se a sua ação de dolo intenso, na prática de ilícito consumado contra o povo, objetivando lucro fácil em momento difícil porque passa a nação brasileira, com o governo e a população sofrendo os efeitos de uma inflação galopante, salopando salários, ocasionando aumento de preços e diminuindo o poder aquisitivo do trabalhador brasileiro.

Como se vê, não foram somente os antecedentes dos pacientes que deram causa à não concessão do benefício'."

Registro, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte tem proclamado que "Se é certo que, satisfeitos os requisitos da Lei, a concessão do **sursis** é direito subjetivo do sentenciado, não menos exato é que a apreciação dos requisitos subjetivos, diante dos fatos concretos, há de reservar-se ao juízo do procedimento criminal, dentro de certa margem de discricção, em avaliando e sopesando fatos, condutas e atitudes do réu. (...)" (RTJ 137/712, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Convém assinalar, ainda, que, na via sumaríssima do **habeas corpus**, não há como analisar, quando suficientemente motivada a decisão denegatória, o cabimento, ou não, do **sursis**, pois a formulação desse juízo demandaria um exame interpretativo amplo e extenso das provas e dos demais elementos existentes nos autos do processo-crime, o que refoge ao âmbito estrito do writ constitucional.



13

*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

304

Esta Corte, em pronunciamentos reiterados sobre o tema, tem advertido que, **verbis**:

"O **habeas corpus** não é o meio adequado para rever as razões de fato em que se baseou a sentença para indeferir o **sursis**."

(RT 520/514, rel. Min. MOREIRA ALVES)

"Não cabe, na via do **habeas corpus**, o exame de injustiça porventura existente no indeferimento do **sursis**, pois se torna viável, tão-somente, através do **writ**, o aspecto referente à legalidade ou não da decisão impugnada, dada a impossibilidade de apreciação das razões de fato em que se apoiou o magistrado."

(RHC 62.924-5-PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO - DJU de 06/09/85)

"O Supremo Tribunal Federal, em iterativa jurisprudência, tem proclamado não constituir, o **habeas corpus**, remédio jurídico-processual adequado para ensejar o reexame dos motivos de fato invocados pelos juízes e Tribunais para negar o benefício do **sursis**."

(RTJ 131/1143, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Quanto ao exame do fundamento pertinente à inexistência de provas suficientes que autorizassem a condenação penal imposta aos ora pacientes, a jurisprudência do





*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

305

Supremo Tribunal Federal firmou-se, em sucessivos pronunciamentos, no sentido de que, **verbis**:

"O processo de **habeas corpus** não comporta o exame da suficiência ou deficiência da prova que o juiz valorizou para condenar o réu."

(RT 552/445, Rel. Min. ANTONIO NEDER)

"Não é o **habeas corpus** instrumento idôneo para proclamar a inocência do acusado quando se faz necessário, para tanto, o reexame do conjunto probatório (...)."

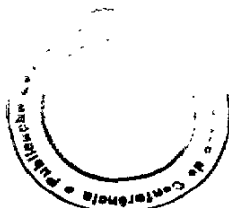
(HC nº 68.974-4, Rel. Min. CÉLIO BORJA - DJU de 15.5.92).

"Não é o **habeas corpus** meio idôneo para exame aprofundado de provas, a fim de se verificar se são ou não suficientes os elementos probatórios que levaram a primeira e a segunda instâncias a condenarem o paciente."

(RT 549/428, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

"O reexame do conjunto probatório para verificar se as provas são suficientes para a condenação implica em reapreciar a matéria de fato e as razões do convencimento, o que não é possível nos limites do **habeas corpus** conforme reiterado entendimento desta Corte."

(HC nº 68.958-2, Rel. Min. PAULO BROSSARD - DJU de 13.12.91).



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial followed by a long horizontal stroke.

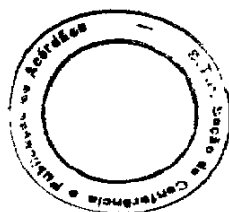
"É inoportável, na via sumaríssima do habeas corpus, o exame aprofundado da prova produzida na esfera do processo penal condenatório. O âmbito estreito desse writ constitucional veda, ainda, a análise interpretativa do conjunto probatório emergente do procedimento instaurado com o ajuizamento da ação penal de conhecimento."

(HC nº 68.754-2, Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU de 19.06.92)

No tocante ao último fundamento da presente impetração, impõe-se registrar que, pendente recurso especial interposto da decisão condenatória - tal como no caso ocorre (fls. 3) -, a execução penal que se instaura, ainda que de índole provisória, revela-se incompatível com a concessão de fiança criminal.

A fiança - enquanto medida de contracautela criminal -, uma vez regularmente efetivada, gera, em favor daquele que sofreu prisão de ordem cautelar, o direito à obtenção de liberdade provisória. Daí, a observação de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Processo Penal", p. 389, 1991, Atlas) que, ao versar a questão da liberdade provisória com fiança, assevera:

"A fiança é um direito subjetivo constitucional do acusado, (...). É um meio utilizado para obter a liberdade provisória:



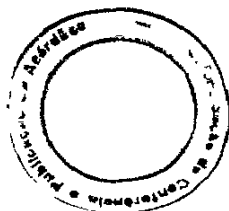
se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, pois a substitui, destinada a impedir que a dilação do inquérito policial e do processo condenatório cause dano ao **jus libertatis** do indiciado ou réu e a assegurar a sua presença no processo e o pagamento de custas, do dano e da pena-multa."

Ocorre, no entanto, que a existência de acórdão condenatório, que tenha sido impugnado pela via do recurso especial ou do recurso extraordinário, atua como causa obstativa da concessão de fiança criminal, eis que essa particular situação processual, **por traduzir execução provisória do julgado**, revela-se incompatível com a medida de contracautela em questão, tal como já decidiu esta Suprema Corte:

*"A prisão do condenado por decisão sujeita a recurso extraordinário ou especial, apenas porque despidos de efeitos suspensivo, não tendo, por isso, natureza cautelar, configura execução provisória da condenação, o que basta para inviabilizar a fiança."*

(HC 70.798-0, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 06/05/94)

Assim sendo, e pelas razões expostas, **indefiro** este pedido de **habeas corpus**, cassando, em



*Supremo Tribunal Federal*

HC 70.662-2 RN

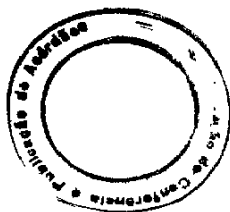
308

consequência, a medida liminar anteriormente concedida  
(fls. 82).

É o meu voto.



/vct.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.662-2

ORIGEM : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTES. : RICARDO DE SANTANA ARAUJO E OUTROS

IMPTE. : SADY D'ASSUMPCAO TORRES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 21.06.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes  
à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence,  
Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino  
Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

01765020  
03490700  
06624000  
00000400

